

SECRETARIA DA
**FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

ACÓRDÃO Nº	101/2019
PROCESSO Nº:	2016/7390/500084
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.778
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/002465
RECORRENTE:	PEDRO AFONSO AÇUCAR & BIOENERGIA LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.431.259-3
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. PROCEDÊNCIA. É Procedente a reclamação tributária que exige multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/002465, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, a título de MULTA FORMAL por deixar de transmitir no prazo legal, os arquivos referentes à escrita fiscal digital – EFD/ICMS, dos períodos de apuração de 2012, 2013, 2014 e 01.01.2015 a 31.05.2015, ocasionando assim, aplicação da penalidade por arquivo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por período de apuração mensal, conforme consta nos relatório anexos.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 01/07/2016 (fls. 20), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, compareceu ao processo (fls.22/50), nos termos do Art. 20, da Lei 1.288/2001 (redação dada pela Lei 2.521/2011), alegando que, em consulta ao endereço eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Fazenda no Sistema Público de Escrituração Fiscal, a obrigatoriedade de transmissão dos arquivos com a escrita fiscal para o contribuinte cadastrado teve início em 25/06/2015.



SECRETARIA DA
**FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

O julgador de primeira instância comparece ao feito e devolve os autos ao autor do procedimento (fls. 33), para manifestar sobre a impugnação.

Acerca do ICMS, tributo de competência exclusiva estadual, o auditor autor dos procedimentos, em seu parecer (fls. 56/63), esclarece com base no artigo 44, inciso XXVI, da Lei nº 1.287/2001, que é obrigação do contribuinte transmitir a EFD quando obrigatória, devendo ser observado para o presente caso, o artigo 384-E, do decreto 2.912/2006 – RICMS, e portaria SEFAZ/TO nº 1.518/2010. Anexos: consulta no simples nacional, portaria nº 1.518/2010.

O julgador de primeira instância relata que a lide se refere à exigência de MULTA FORMAL por deixar de transmitir no prazo legal os arquivos referentes a escrita fiscal digital – EFD/ICMS dos períodos de apuração de 2012, 2013, 2014 e 01.01.2015 a 31.05.2015, infringindo a legislação tributária estadual, ocasionando assim, aplicação da penalidade por arquivo e período de apuração mensal.

Ressalta que, a peça inicial noticia que o sujeito passivo infringiu os artigos 44, inciso XXVI, da Lei 1.287/2001, com alteração dada pela Lei 2.549/2011 e artigo 384, do decreto nº 2.912/2006 (RICMS), estando sob a penalidade imposta pelo artigo 50, inciso XVI, alínea “D”, da Lei 1.287/2001, com alteração dada pela Lei 2.549/2011.

Pontua que, o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, sendo a intimação válida, por cumprir os mandamentos do art. 22, da Lei nº 1.288/2001. Que a impugnação ao auto de infração é tempestiva por ser apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 26, da Lei nº 1.288/2001, e foi apresentada por advogado nos termos do caput do art. 20, da Lei nº 1.288/2001.

O julgador entende que o sujeito passivo estava na obrigatoriedade de escrituração fiscal digital, conforme previsto no Art. 384-C e Art. 384-E do RICMS (Decreto 2.912/2006), embasada no Ajuste Sinief, do qual o Estado do Tocantins é signatário que foi aprovado no CONFAZ, que diz que também deve ser observada a Portaria Sefaz nº 1.518/2010, que conjectura o seguinte:

Art. 1º A obrigatoriedade de uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD em substituição aos livros e documentos em papel, nos termos do art. 384-E do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006, deve obedecer às disposições desta Portaria.

Art. 2º São obrigados ao uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD, a partir de 1º de janeiro de 2011, todos os contribuintes do ICMS, exceto os que estiverem enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que recolha o ICMS na forma deste regime. (Redação dada pela Portaria nº 1.644 de 17.12.2010).

Que em relação à consulta feita pela impugnante ao endereço eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Fazenda no Sistema Público de Escrituração Fiscal, da obrigatoriedade da transmissão dos arquivos com a Escrita Fiscal Digital – EFD/ICMS para o contribuinte cadastrado teve início em 25/06/2015, está em desacordo com a legislação acima citada, assim sendo, rejeitou os argumentos do sujeito passivo.

O processo administrativo tributário cumpre na íntegra todos os requisitos do artigo 35, da Lei nº 1.288/2001.

Que ao analisar a documentação apresentada e o parecer explicativo do autor do procedimento, ficou claro e comprovado que o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária aplicável ao caso, não apresentou provas que modificassem o feito em sua impugnação, apenas manifestando de forma superficial, e não juntou provas para contraditar a ocorrência do fato gerador. Que são meramente protelatórias as alegações do sujeito passivo em sua impugnação, sendo que o mesmo não pode alegar desconhecimento da lei.

Diante do exposto, feita análise, decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nº 2016/002465, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do CRÉDITO TRIBUTÁRIO, conforme os valores indicados nos campos abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração – No valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e demais acréscimos legais;

Campo 5.11 do auto de infração – No valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e demais acréscimos legais;



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Campo 6.11 do auto de infração – No valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e demais acréscimos legais;

Campo 7.11 do auto de infração – No valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e demais acréscimos legais.

Em 22 de agosto de 2018, a recorrente foi Intimada e apresenta recurso voluntário da decisão de primeira instância em 21 de setembro de 2018, e reiterou as alegações feitas na impugnação e requer que seja declarado o auto de infração insubsistente e o arquivamento do processo.

A Representação Fazendária faz um breve relato quanto ao conteúdo processual e a sentença prolatada pelo julgador de primeira instância. Entende que o crédito tributário está revestido de todas as formalidades legais estabelecidas em lei e recomenda a confirmação da sentença de primeira instância, (fls. 83 a 85).

É o Relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº. 2016/002465, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente MULTA FORMAL por deixar de transmitir no prazo legal os arquivos referentes a escrita fiscal digital – EFD/ICMS, dos períodos de apuração de 2012, 2013, 2014 e 01.01.2015 a 31.05.2015, ocasionando assim, aplicação da penalidade por arquivo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por período de apuração mensal.

Constata-se que a infração está devidamente constituída, respeitando todos os princípios legais e processuais.

O sujeito passivo tem a obrigação de conhecer as disposições legais contidas na legislação tributária vigente, o qual estabelece a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital, conforme previsto no Art. 384-C e Art. 384-E, do RICMS



SECRETARIA DA
**FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

(Dec. 2.912/2006), embasada no Ajuste Sinief, do qual o Estado do Tocantins é signatário que foi aprovado no CONFAZ, que diz que também deve ser observada a Portaria Sefaz nº 1.518/2010, que conjectura o seguinte:

Art. 1º A obrigatoriedade de uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD em substituição aos livros e documentos em papel, nos termos do art. 384-E do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006, deve obedecer às disposições desta Portaria.

Art. 2º São obrigados ao uso da Escrituração Fiscal Digital – EFD, a partir de 1º de janeiro de 2011, todos os contribuintes do ICMS, exceto os que estiverem enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que recolha o ICMS na forma deste regime. (Redação dada pela Portaria nº 1.644 de 17.12.2010).

A autuada alega que a consulta feita ao endereço eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Fazenda no Sistema Público de Escrituração Fiscal, da obrigatoriedade da transmissão dos arquivos com a Escrita Fiscal Digital – EFD/ICMS para o contribuinte cadastrado teve início em 25/06/2015. Esta alegação está em desacordo com a Legislação Tributaria Estadual acima citada, por este motivo, entendo que esta alegação não ilidiu o feito.

O processo administrativo tributário cumpre na Íntegra todos os requisitos do artigo 35, da Lei nº 1.288/2001.

Ao analisar a documentação, ficou claro e comprovado que o sujeito passivo, descumpriu com a legislação tributária aplicável ao caso, não apresentou provas que modificassem o feito, manifesta-se de forma superficial e não produz provas para contraditar a comprovação do descumprimento da obrigação acessória, sendo que o mesmo não pode alegar desconhecimento da lei.

Desta forma, voto para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários relativos aos campos 4.11 R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais),



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

5.11 R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), 6.11 R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e 7.11 R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais os acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários relativos aos campos 4.11 R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), 5.11 R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), 6.11 R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e 7.11 R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais os acréscimos legais. O conselheiro Edson José Ferraz votou divergente da decisão pela falta da data precisa para fins de escrituração contábil. O representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Valcy Barbosa Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de agosto de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Ricardo Shiniti Konya



Publicado no Diário Oficial de nº 5.505, de 16 de dezembro de 2019

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Conselheiro relator

